PROCESSO : 002022/2014
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Indiaroba
ESPÉCIE : 111 – Recurso de Reexame
INTERESSADO : João Eduardo Viegas Mendonça de Araújo
ADVOGADO : Mamede Fernandes Dantas Neto – OAB/SE n. 1814
ÁREA DE AUDITORIA : 3ª CCI – Jailton Moura da Silva – Analista de Controle Externo II - Parecer n. 006/2016
COJUR : Ana Paula Montes Noronha – Analista de Controle Externo II – Área Jurídica - Parecer n. 569/2017
PROCURADOR : José Sérgio Monte Alegre – Parecer n. 457/2017
RELATOR : Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

ACÓRDÃO TC 3352 PLENÁRIO

EMENTA: RECURSO DE REEXAME. PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIAROBA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS ANUAIS. ALGUMAS IRREGULARIDADES ELIDIDAS EM SEDE DE RECURSO, MAS RESTA ACHADO QUE COMPROMETE A GESTÃO. DECISÃO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE, MANTENDO, CONTUDO, A RECOMENDAÇÃO DE REJEIÇÃO DAS CONTAS ANUAIS, NOS TERMOS DO PARECER PRÉVIO IMPUGNADO.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acórdão os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão do **Pleno** de **21 de junho de 2018**, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza, por unanimidade, **pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso de Reexame**, mantendo, entretanto, a recomendação de **REJEIÇÃO** das Contas Anuais, conforme os termos do Parecer Prévio TC n. 2836 – Plenário, emitido nos autos do processo TC 000497/2012, que trata das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Indiaroba, referentes ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. João Eduardo Viegas Mendonça de Araújo, nos termos do voto do Relator Luiz Augusto Carvalho Ribeiro.

Arquivo assinado digitalmente por JOSE SERGIO MONTE ALEGRE:03451159411 em 13/08/2018 08:54:35
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 13/08/2018 11:00:44
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 13/08/2018 11:06:49

PROCESSO TC: 002022/2014 **ACÓRDÃO TC 3352 PLENÁRIO**

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Augusto Carvalho Ribeiro – Relator, Rafael Sousa Fonseca, Carlos Pinna de Assis, Clóvis Barbosa de Melo, Francisco Evanildo de Carvalho, sob a Presidência do Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza.

Aracaju, publicado na Sessão Plenária de 09 de agosto de 2018.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Ulices de Andrade Filho
Conselheiro Presidente

Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Conselheiro Relator

Fui presente:

José Sérgio Monte Alegre
Procurador Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 13/08/2018 08:54:35
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 13/08/2018 11:00:44
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 13/08/2018 11:06:49

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Reexame interposto em face do Parecer Prévio TC n. 2836 – Plenário, emitido nos autos do processo TC 000497/2012, que trata das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Indiaroba, referentes ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. João Eduardo Viegas Mendonça de Araújo, no qual se recomendou a Rejeição das Contas Anuais sob os seguintes fundamentos, *ipsis litteris*:

Considerando que a Prefeitura gastou com pessoal o percentual de 54,79%, extrapolando o limite estabelecido no Artigo 20, Inciso III, ALÍNEA b da Lei Complementar n° 101/2000;

Considerando que através de verificação efetuada no Relatório de Gestão Fiscal-Demonstrativo da Despesa com Pessoal (fls. 647) - das Contas Anuais de Governo exercício de 2012, Processo n° 001607/2013, constata-se que houve um aumento na referida despesa, passando para o percentual de 65,09% ;

Considerando o referido demonstrativo e pesquisando no SISAP- AUDITOR assim como também no site do STN- Secretaria do Tesouro Nacional, constata-se que foi efetivamente repassado para a Prefeitura a título de FUNDEB a importância de R$ 10.537.002,75 (fls.835), sendo esta alterada no Demonstrativo ora apresentado (832);

Considerando que através de verificação junto ao SISAP-AUDITOR e cálculo efetuado, constata-se que houve excesso no pagamento dos subsídios relativo ao exercício de 2011, no valor total de R$ 14.858,25, conforme consta no demonstrativo de pagamentos dos subsídios do Prefeito e Vice- Prefeito (Subitem 2.4.5);

Considerando que não foram atendidos os princípios de Economicidade e Legitimidade;

Considerando o descumprimento dos princípios de Legalidade, Razoabilidade e Eficiência;

Insatisfeito, o gestor recorre afirmando que não ultrapassou o limite da despesa com pessoal, presentando cálculo que entende socorrer sua tese (55,70%, sendo 55,06% do Executivo

Arquivo assinado digitalmente por JOSE SERGIO MONTE ALEGRE:03845117501 em 13/08/2018 08:54:35
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 13/08/2018 11:00:44
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 13/08/2018 11:06:49

e 2,04% do Legislativo); que os demonstrativos que diz colacionar, após retificações, demonstram a corretos valores da aplicação dos recursos do FUNDEB; que não houve irregularidade nos pagamentos dos subsídios ao Prefeito e seu Vice, alegando ter havido equívoco no cálculo realizado pela equipe técnica; e que não há ilegalidades graves e insanáveis a ensejar a rejeição das Contas, invocando a aplicação da Resolução TC n. 200/2011, itens n. 70 e n. 101.

Por fim, requer que o Pedido de Reexame seja conhecido e provido para emissão de Parecer Prévio pela **Aprovação** das Contas **ou**, eventualmente, pela **Aprovação com Ressalvas**, com **Arquivamento** do processo.

O Pedido de Reexame foi admitido à fl. 29 na forma do Parecer de fls. 25/26.

Após instrução que oportunizou, inclusive, juntada de documento faltante, que seria a pretensa Lei que regesse o 13° salário aos agentes políticos[1], findou a Unidade de Auditoria emitindo nos autos o **Parecer n. 163/2014** (fls. 33/35) e o **Parecer n. 006/2016** (fls. 64/68).

Em suma, para a Área de Auditoria, o gestor conseguiu comprovar a regularidade dos gastos com pessoal e encargos (docs. fls. 09/12 – 53,52%) e que a despesa com remuneração dos profissionais do magistério superou o mínimo legalmente exigido (62,12%), restando não comprovado o excesso no pagamento dos subsídios do prefeito.

[1] Fls. 38/39, opinativo da COJUR; fl. 42, opinativo do MP Especial; fl. 45, Mandado de Intimação emitido; fl. 46, emissão de Diligência à Prefeitura; fls. 48/51, da manifestação do gestor; e fls. 54, 56/61, da manifestação do Município de Indiaroba.

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 13/08/2018 08:54:35
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 13/08/2018 11:00:44
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 13/08/2018 11:06:49

Em complemento, a 3ª CCI aduz que, ao tempo da emissão do parecer, ainda existiam as "(...) irregularidades apontadas no Relatório de Inspeção nº 26/2011 de fls. 797/806 dos autos (Processo TC-000239/2012) com a instrução técnica concluída padecendo, hoje, apenas do parecer ministerial".

Finaliza a Unidade de Auditoria opinando pelo conhecimento do recurso com provimento parcial, mantendo-se, contudo, a emissão do Parecer Prévio recomendando a rejeição das Contas Anuais.

Chamada a opinar, a Coordenadoria Jurídica - COJUR lançou o **Parecer Jurídico n. 569/2017** (fls. 76/80) convergindo com o opinativo da Área Técnica quanto à regularidade dos gastos com pessoal e encargos e da despesa com remuneração dos profissionais do magistério.

Alerta a COJUR, assim como o fez a CCI em seu Parecer, que não está levando em consideração os achados constantes do processo TC n. 000239/2012 porque ainda sob o manto do efeito suspensivo atinente ao recurso manejado.

Mais adiante, a COJUR, debatendo sobre o excesso no pagamento de subsídios, decorrente do recebimento de 13º salário pelo Chefe do Poder Executivo, anota que o pagamento dessa parcela remuneratória é possível, desde quando exista lei regendo a matéria, na conformidade do apontado precedente do **Supremo Tribunal Federal**[2], aduzindo, inclusive, que existe neste Tribunal de Contas uma **Consulta** respondida sobre a matéria aqui versada[3].

[2] STF: Recurso Extraordinário n. 650898, Rel. p/Acórdão Min Roberto Barroso, j. em 01.02.2017

[3] TCE/SE, Pleno, TC n. 002512/2011

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 13/08/2018 08:54:35
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 13/08/2018 11:00:44
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 13/08/2018 11:06:49

Nesse passo, diante da inexistência da Lei Orgânica autorizadora do pagamento de 13º salário ao Chefe do Poder Executivo do Município de Indiaroba, opina a Analista de Controle Externo II para que se mantenha a **rejeição** das contas, com condenação do gestor à **glosa** do que recebido a maior (R$ 14.858,25), além da aplicação de **multa** administrativa por conduta ilegal (art. 93, II, da LCE n. 205/2011).

Com autos, o douto **Procurador José Sérgio Monte Alegre** lavrou o **Parecer n. 457/2017** (fl. 83) entendendo que o Parecer n. 163/2014 da 3ª CCI deve ser desentranhado porque a matéria jurídica é de competência exclusiva da COJUR, sendo isso uma nulidade absoluta.

Seguindo seu parecer, o douto Procurador deixa de acolher o opinativo da COJUR para glosa e multa porque trata-se de processo em que o Tribunal emite Parecer Prévio, além do que a glosa não foi objeto do recurso.

Conclui anotando que "resta somente o pagamento indevido feito ao Chefe do Poder Executivo – 13º salário, por ausência de lei prévia, concedendo-o" e que "se faça uso da representação ao Ministério Público Estadual".

Foi expedido o competente Mandado de Intimação dando conhecimento da inclusão dos autos em pauta de julgamento (fls. 91/92).

É o bastante para o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 13/08/2018 08:54:35
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 13/08/2018 11:00:44
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 13/08/2018 11:06:49

VOTO DO RELATOR

Inicialmente, vejo que descabe o pleito Ministerial de desentranhamento do Parecer n. 163/2014 da 3ª CCI, por entender Sua Excelência que a matéria seria tão somente jurídica e, portanto, de competência exclusiva da COJUR.

Dizemos, pois, que o desentranhamento é descabido porque matéria versada não é exclusivamente jurídica, havendo questões contábeis que demandaram a oitiva da 3ª CCI, a exemplo dos cálculos realizados para aferir os gastos com pessoal e os de atingimento do percentual mínimo da verba do FUNDEB, tanto que a própria COJUR a esta questões se refere ao Parecer da Unidade de Auditoria, devendo ser **rejeitada a preliminar suscitada** em seu pleito porque inexistente a pretensa nulidade processual a ser sanada.

Quanto ao mérito, acolhemos o contido nos pareceres da Área de Auditoria e da COJUR, apenas fazendo o cotejo que o fez o Procurador Espacial de Contas, de que são descabidas as condenações em glosa e multa, pois aqui é processo cuja natureza jurídica está jungida à emissão de Parecer Prévio e não a julgamento de despesas em si, como no caso de uma Relatório de Inspeção, *verbi gratia*.

Para tanto, com o fito de apurar a responsabilidade e de condenar a possível ressarcimento, deve este Tribunal determinar a retirada de **cópias dos documentos** alusivos à dita despesa para **autuação de Representação**, procedendo ao devido processo legal de controle externo, com todas as garantias constitucionais ínsitas a questões deste jaez.

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 13/08/2018 08:54:35
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 13/08/2018 11:00:44
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 13/08/2018 11:06:49

Continuando o tema de fundo, não devem ser levado em conta, neste julgamento, os achados que compõem o processo TC n. 000239/2012 porque, como bem anotado pela COJUR, a matéria está sob recurso, dotado de efeito suspensivo.

Enfim, o que resta dos autos ainda é o excesso no pagamento dos subsídios do Prefeito, cujo valor, ao longo da tramitação, sofre algumas variações, mas que será objeto de apreciação mais acurada em processo próprio, valendo apenas a sua existência para os fins deste julgamento.

Diante de tais elementos, **VOTO** pelo conhecimento do recurso, porque tempestivo, adequado e cabível à espécie, com **rejeição** da preliminar constante do pleito Ministerial de desentranhamento do Parecer n. 163/2014 da 3ª CCI, ou seja, por inexistir nulidade a ser sanada, para no mérito dar-lhe **provimento parcial**, restando a irregularidade quanto ao pagamento de 13° salário ao Chefe do Poder Executivo do Município de Indiaroba, ante a inexistência da Lei Orgânica autorizadora, mantendo-se a **REJEIÇÃO** das Contas Anuais, conforme os termos do Parecer Prévio TC n. 2836 – Plenário, emitido nos autos do processo TC 000497/2012, com os devidos recortes dos achados devidamente esclarecidos em sede recursal. Que Corte de Contas **DECIDA** por representar ao **Ministério Público Estadual**, remetendo-se cópia do Parecer Parecer Prévio TC n. 2836 – Plenário e desta decisão em sede recursal, para os fins cabíveis, com especial atenção para o pagamento de 13° salário ao Chefe do Poder Executivo do Município de Indiaroba, ante a inexistência da Lei Orgânica autorizadora. Que **DETERMINE** a retirada de cópias dos documentos alusivos à despesa com o pagamento de 13° salário ao Chefe do Poder Executivo do Município de Indiaroba, para instauração de procedimento próprio a ser instaurado pela área

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 13/08/2018 08:54:35
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 13/08/2018 11:00:44
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 13/08/2018 11:06:49

responsável. Que **DETERMINE,** por derradeiro, a irrestrita observância aos artigos 214 e seguintes do Regimento Interno deste Colegiado.

É como voto.

Luiz Augusto Carvalho Ribeiro
Conselheiro Relator

Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 13/08/2018 08:54:35
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 13/08/2018 11:00:44
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 13/08/2018 11:06:49